



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 004/2023

INCLUI O ART. 129-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).

A Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE:

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Fica incluído o artigo 129-A na Lei Orgânica do Município de Campina Grande, conforme segue:

"Art. 129-A. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal de Campina Grande em Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme o imperativo Constitucional previsto no § 11, do artigo 166, da



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, conforme dispõe o § 10, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstos no § 9º, do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º A programação orçamentária prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, conforme o § 13, do art. 166, da Constituição Federal.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no §1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes (Emenda Constitucional nº 100, de 2019).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

§ 6º Caberá a Lei Complementar dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 1º deste artigo (Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, conforme o § 19, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019).

§ 8º Os restos a pagar provenientes da programação orçamentária previstas no § 1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, conforme o § 17, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019).

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 1º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias, conforme o § 18, do artigo 166, da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019).

§ 10. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução orçamentária e financeira da programação será:



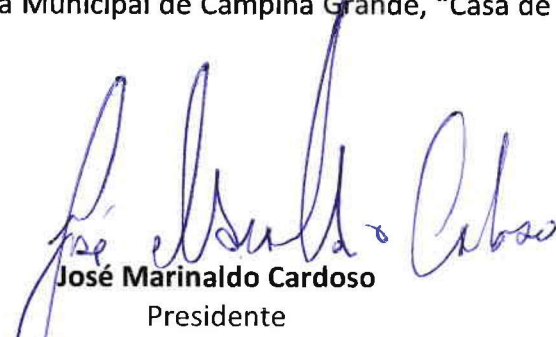
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

I – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria Municipal correspondente a despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – Fiscalizada e avaliada pelo vereador autor da Emenda, quanto aos resultados obtidos." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

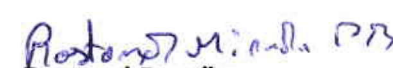
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 20 de dezembro de 2023.


José Marinaldo Cardoso
Presidente


Fabiana Gomes
1ª Vice-Presidente


Renan Maracajá
1º Secretário


Alexandre do Sindicato
2º Vice-Presidente


Rostand Paraíba
2º Secretário


Bruno Faustino
3ª Vice-Presidente


Hilmar Falcão
3º Secretário